



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016602-73.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado VALDEMÍCIO VERÍSSIMO ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1016602-73.2023.8.26.0477

Comarca: Praia Grande – SP – 5ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Aléssio Martins Gonçalves.

Ação: Revisão de contrato bancário.

Apelante: BANCO PAN S.A.

Apelado: VALDEMÍCIO VERÍSSIMO ALVES DE LIMA.

VOTO 2836

APELAÇÃO DO RÉU. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E SEGURO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Réu que não comprovou a avaliação do bem, deixando de atender o quanto estabelecido no julgamento do Tema 958 do STJ - Cobrança de seguro prestamista. Venda casada. Contrato que não evidencia a liberdade do contratante em eleger a seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) - Incidência de tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972) - Nulidade do pacto conexo de seguro. Restituição devida. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu em face da sentença exarada às fls. 267/272, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP que, *julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ao réu a devolução, de modo simples, dos valores pagos a título de seguro R\$ 1.200,00 e tarifa de avaliação de bem (R\$ 408,00), ambos com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde o desembolso e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”*

Recorre o réu alegando, em síntese, que o contrato foi firmado por mera liberalidade do autor, sem nenhum vício de

consentimento. Aponta a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, bem como assevera que constou do contrato, expressamente, a possibilidade de escolha da seguradora pelo autor. Pugna pela improcedência da ação.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 287/288.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 300/309 sustentando que não houve a comprovação da prestação de serviço referente à tarifa de avaliação de bem. Aduz, ainda, que não foi oportunizada a opção de contratação de seguro, o que caracteriza venda casada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Passo a analisar os pedidos separadamente:

Tarifa de avaliação do bem.

O entendimento que prevalece no C. STJ é no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado.

Confira-se: **"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA**

POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.* **2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** **2.1.** *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;* **2.2.** *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;* **2.3.** *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:* **2.3.1.** *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a* **2.3.2.** *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.* **3. CASO CONCRETO. 3.1.** *Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").* **3.2.** *Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígdas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.* **4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)."

Na hipótese, a financeira não comprovou a prestação de serviço, motivo pelo qual afigura-se indevida a respectiva cobrança.

Nesse sentido: "APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.C. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Cédula de Crédito bancário - Parcial procedência - Insurgência da parte ré. TARIFAS BANCÁRIAS - Tarifa de avaliação do bem - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP - Abusividade configurada - Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços - Tarifa de avaliação do bem excluída - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10362114620228260002 SP 1036211-46.2022.8.26.0002, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 01/03/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023)."

"APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – TARIFA DE AVALIAÇÃO – Pretensão do réu de que seja afastado o reconhecimento de abusividade na

cobrança da tarifa de avaliação – Descabimento – Hipótese em que não é lícita a cobrança da tarifa de avaliação do bem, uma vez que não foi comprovada a correspondente prestação do serviço – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATO – Pretensão do réu de reforma da respeitável sentença que reconheceu abusividade na cobrança da taxa de administração de contrato – Descabimento - Hipótese em que a instituição financeira não demonstrou em primeiro grau a efetiva prestação dos serviços correspondentes à taxa, sendo injustificada a cobrança mensal, de modo que essa cobrança deve ser considerada abusiva – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1022814-36.2021.8.26.0007 São Paulo, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2023)."

Seguro prestamista.

Com relação ao seguro prestamista, no julgamento do Tema 972 foi firmada a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada. Veja-se a ementa do julgado: **"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018)."**

Ainda que a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, não se tratando, propriamente, de um serviço financeiro, resta configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto, porque, não há comprovação de que foi possibilitado ao autor a escolha da seguradora.

Assim, ante a ausência de comprovação da oferta ao autor de possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que o autor se beneficiou efetivamente do seguro no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casa e consequentemente, devida a restituição.

Nessa toada: "**APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – SEGURO PRESTAMISTA – VENDA CASADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA - DANO MORAL – REJEIÇÃO – Abusividade na contratação de seguro prestamista pela ausência de liberdade de escolha do consumidor não constitui, por si só, dano moral indenizável – Alegação genérica de comprometimento da renda de aposentadoria é insuficiente para configurar violação a algum aspecto da personalidade da contratante, cuja cobrança foi prevista em contrato - Honorários de sucumbência fixados com base na equidade – Admissibilidade – Valor de R\$1.000,00 que se mostra proporcional à simplicidade da causa e aos valores discutidos - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP Apelação Cível 1000174-26.2024.8.26.0624; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024"**

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu.** Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor atualizado da causa.

OLAVO SÁ
Relator